



PROCESSO Nº 1549412018-0

ACÓRDÃO Nº 289/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuantes: JOSÉ ANATÓLIO CARNEIRO ALCÂNTARA E QUINTILIANO BEZERRA LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO DE OFÍCIO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA E INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. MANTIDOS, NO MAIS, OS ACÓRDÃOS Nº 0202/2022 E Nº 0361/2022.

- O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais não comporta a oposição de novo recurso de embargos de declaração contra acórdão que já apreciou aclaratórios, razão pela qual o presente recurso é conhecido tão somente em cumprimento à ordem emanada do Poder Judiciário, sem que disso resulte a criação de nova hipótese de cabimento ou a reabertura da via recursal administrativa.
- O equívoco quanto à data de protocolo dos primeiros embargos consubstancia erro material, sanável de ofício a qualquer tempo, retificando-se o relatório do Acórdão nº 0361/2022 para que dele passe a constar o dia 13 de junho de 2022; a correção, contudo, não altera o resultado do julgamento, porquanto a tempestividade e o conhecimento daquele recurso já haviam sido reconhecidos.
- Não há omissão, obscuridade ou contradição a integrar quando a matéria foi efetiva e exaustivamente enfrentada pela decisão embargada, limitando-se a embargante a manifestar inconformismo e a inovar a lide com fundamentos e documentos não submetidos ao contraditório nas fases próprias, expedientes incompatíveis com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração, exclusivamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0804982-05.2022.8.15.0731, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial acolhimento, tão somente para, sem qualquer efeito modificativo, corrigir o erro material constante do relatório do Acórdão nº 0361/2022, do qual passará a constar, como data de protocolo dos primeiros embargos de declaração, o dia 13 de junho de 2022, mantendo-se, no mais e em sua integralidade, as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 0202/2022 e nº 0361/2022, que julgaram parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001572/2018-80, lavrado em desfavor da empresa SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1549412018-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuantes: JOSÉ ANATÓLIO CARNEIRO ALCÂNTARA E QUINTILIANO BEZERRA LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO DE OFÍCIO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA E INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. MANTIDOS, NO MAIS, OS ACÓRDÃOS Nº 0202/2022 E Nº 0361/2022.

- O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais não comporta a oposição de novo recurso de embargos de declaração contra acórdão que já apreciou aclaratórios, razão pela qual o presente recurso é conhecido tão somente em cumprimento à ordem emanada do Poder Judiciário, sem que disso resulte a criação de nova hipótese de cabimento ou a reabertura da via recursal administrativa.

- O equívoco quanto à data de protocolo dos primeiros embargos consubstancia erro material, sanável de ofício a qualquer tempo, retificando-se o relatório do Acórdão nº 0361/2022 para que dele passe a constar o dia 13 de junho de 2022; a correção, contudo, não altera o resultado do julgamento, porquanto a tempestividade e o conhecimento daquele recurso já haviam sido reconhecidos.

- Não há omissão, obscuridade ou contradição a integrar quando a matéria foi efetiva e exaustivamente enfrentada pela decisão embargada, limitando-se a embargante a manifestar inconformismo e a inovar a lide com fundamentos e documentos não submetidos ao contraditório nas fases próprias, expedientes incompatíveis com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em análise, nesta egrégia Corte, recurso de Embargos de Declaração — segundo aclaratório — oposto por SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE



ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1, contra o Acórdão nº 0361/2022, deste Tribunal Pleno, que, à unanimidade, desproveu os primeiros embargos de declaração e manteve, em sua integralidade, o Acórdão nº 0202/2022, o qual julgara parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001572/2018-80.

A exigência tem por objeto a acusação de crédito inexistente, assim descrita na peça acusatória, *ipsis litteris*:

CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: a Autuada, contrariando dispositivos legais, ao realizar a apuração mensal do ICMS, ao invés de aplicar o crédito presumido (CP 74,25%), concedido nos termos do benefício fiscal FAIN, sobre o saldo devedor referente à produção industrial própria incentivada, o fez considerando, também, as operações não incentivadas (serviço de transporte prestado por terceiros — autônomos), gerando, assim, uma redução no recolhimento do ICMS, haja vista ter se apropriado de crédito inexistente.

Informações complementares vide: NOTA EXPLICATIVA – COMPLEMENTAÇÃO AINF, RESOLUÇÃO Nº 044/2022 (DOE 23/11/2002), DECRETO Nº 25.851 (DOE 29/04/2005) E RESOLUÇÃO Nº 073/2005 (DOE 14/01/2006).

Na instância prima, o julgador fiscal decidiu pela parcial procedência da exigência, reconhecendo a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 18/10/2013 (art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13 c/c art. 150, § 4º, do CTN) e mantendo a acusação quanto ao remanescente, com recurso de ofício.

Cientificada da decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, no qual reiterou os termos da impugnação e aduziu, em síntese, que o frete CIF integra o valor da operação; que inexistiria, nas normas do FAIN e no TARE, comando de exclusão do frete do saldo devedor; que a Cláusula Primeira do TARE alude ao “total do saldo devedor”; que o art. 541-A do RICMS/PB somente vigeria a partir de 2015; que não haveria repercussão financeira; e que o art. 111, II, do CTN importaria a interpretação literal do ato concessivo.

Submetida a matéria ao Tribunal Pleno, sobreveio o Acórdão nº 0202/2022, da relatoria deste Conselheiro, que, à maioria, desproveu os recursos de ofício e voluntário, restando vencido o voto divergente. Mantida a decisão recorrida, fixou-se que o benefício do crédito presumido do FAIN se circunscreve à produção industrial própria incentivada, não alcançando as prestações de serviço de transporte, fatos geradores autônomos de terceiros.

Cientificada do acórdão por DTe em 07 de junho de 2022, a contribuinte opôs embargos de declaração, protocolados em 13 de junho de 2022, suscitando



obscuridade e omissões, recurso que foi apreciado pelo Acórdão nº 0361/2022, de 12 de julho de 2022, que, à unanimidade, deles conheceu por tempestivos e, no mérito, os desproveu, por não evidenciados os vícios alegados, reputando configurada mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do julgado.

Cientificada da decisão dos primeiros embargos em 08 de setembro de 2022, a contribuinte opôs o presente segundo recurso de Embargos de Declaração, agora dirigido contra o Acórdão nº 0361/2022, no qual sustenta, em suma:

a) erro material no relatório do acórdão embargado, ao consignar que os primeiros embargos foram protocolados em 14 de junho de 2022, quando, em verdade, teriam dado entrada em 13 de junho de 2022, requerendo o respectivo ajuste;

b) omissão quanto à obscuridade suscitada nos primeiros embargos, por não ter o Acórdão nº 0361/2022 esclarecido o alcance do § 1º do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, que equipararia a empreendimentos revitalizados os que implementem projetos de modernização, com incentivo calculado “sobre a produção total da empresa beneficiária”, bem como o valor jurídico da ratificação operada pela Resolução nº 073/2005 sobre a Resolução nº 044/2002, e a alegada revogação parcial do benefício e a competência do auditor para “ajustar” o TARE (art. 788 do RICMS/PB);

c) contradição no acórdão embargado, por afirmar, de um lado, que o verdadeiro ato concessor do benefício é o Decreto Governamental que ratifica as Resoluções do Conselho Deliberativo do FAIN e, de outro, que a apuração do saldo devedor deve observar os instrumentos concessivos, quando somente o TARE, e não o decreto, disporia sobre o saldo devedor;

d) omissão quanto a fato de domínio do próprio ente tributante, consistente no ato concessivo depositado pelo Estado da Paraíba junto ao CONFAZ, para fins do Convênio ICMS 190/2017, o Regime Especial concedido pelo Parecer nº 2010.01.00.00759, com vigência até 26/12/2025, cuja cláusula aludiria a crédito presumido sobre o saldo devedor do ICMS, o que, à luz do § 3º do art. 3º da LC nº 160/2017 c/c o art. 111, II, do CTN, imporia a interpretação literal do instrumento.

Ao final, requereu o conhecimento e o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reconhecer a improcedência da autuação.

Mediante despacho, o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais decidiu pelo não conhecimento do segundo recurso de Embargos de Declaração, ante a vedação à reiteração de aclaratórios, à minguada previsão regimental que autorize a oposição de mais de um embargo contra a mesma decisão.

Sobreveio, então, decisão do Poder Judiciário, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0804982-05.2022.8.15.0731, determinando o processamento e o julgamento do segundo recurso de embargos de declaração, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a respectiva apreciação.



Em cumprimento à ordem judicial, os autos foram a esta relatoria distribuídos, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Embargos de Declaração encontra previsão no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, prestando-se, nos exatos termos do art. 86 do mesmo diploma, à correção de defeitos da decisão proferida quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, *in verbis*:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Desta feita, cumpre rememorar que os embargos de declaração possuem natureza estritamente *integrativa*, não constituindo via idônea à rediscussão da matéria julgada, à manifestação de inconformismo ou à inovação da causa de pedir, consoante pacífica jurisprudência desta Casa e, à luz dessa baliza, passo ao enfrentamento individualizado das insurgências.

Quanto ao alegado erro material que diz respeito à data de protocolo dos primeiros embargos, assiste razão à embargante, neste ponto específico, pois o relatório do Acórdão nº 0361/2022 consignou que os primeiros aclaratórios foram “protocolado(s) no dia 14 de junho de 2022”, quando os elementos dos autos revelam que o recurso deu entrada em 13 de junho de 2022.

Trata-se, à evidência, de erro material, por se tratar de inexatidão sem qualquer carga decisória, sanável de ofício e a qualquer tempo, determinando, portanto, a correção para que do relatório do Acórdão nº 0361/2022 passe a constar, como data de protocolo dos primeiros embargos, o dia 13 de junho de 2022.

Imperioso assentar, contudo, que a retificação não produz, nem poderia produzir, qualquer efeito modificativo. A uma, porque o Acórdão nº 0361/2022 expressamente reconheceu a tempestividade dos primeiros embargos e deles conheceu, de sorte que a data, correta ou equivocada, em nada influiu no juízo de admissibilidade nem no resultado; A duas, porque o erro material, por definição, não contamina os fundamentos nem o dispositivo do julgado.

Na sequência, a embargante alega omissão quanto à obscuridade suscitada nos primeiros embargos, entretanto, não se evidencia o vício.

O alcance do benefício do FAIN, o enquadramento da embargante como “empreendimento modernizado”, a vinculação operada pela Resolução nº 073/2005 em relação à Resolução nº 044/2002 e a incidência do Decreto nº 25.851/2005 foram exaustivamente enfrentados no primeiro Acórdão nº 0202/2022 e, em seguida, no Acórdão nº 0361/2022, que concluíram, de forma expressa e fundamentada, que o



crédito presumido se circunscreve à produção industrial própria incentivada, não podendo o ato administrativo ampliar o benefício para além dos contornos legais.

O que a embargante denomina “obscuridade não suprida” é, em rigor, a sua própria tese de mérito, a de que o cálculo deveria recair sobre a “produção total da empresa”, com amparo no § 1º do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, tese essa derrotada pela maioria deste Pleno. Assim, a invocação do referido § 1º não infirma a conclusão do julgado, segundo a qual a norma instituidora do incentivo e o Decreto nº 25.851/2005 delimitam o benefício à produção industrial incentivada e a aparente antinomia foi resolvida, no Acórdão nº 0202/2022, pelo método sistemático de interpretação, à luz da hierarquia das normas e da vedação a que ato infralegal estenda benefício fiscal.

Rediscutir, em sede de aclaratórios a interpretação já adotada não supre omissão alguma, caracteriza, isto sim, indevido reexame do mérito.

Quanto à pretensa “revogação parcial” do benefício e a competência do auditor para “ajustar” o TARE (art. 788 do RICMS/PB), o tema foi pontualmente respondido no Acórdão nº 0361/2022, que assentou inexistir revogação, mas mero exercício da competência fiscalizatória, à luz do princípio da legalidade, e que a verificação do cumprimento dos instrumentos concessórios independe de ato do Secretário de Estado.

Não há, pois, ponto omissos a integrar.

Tampouco se configura a alegada contradição. Inexiste contradição lógica entre reconhecer que o ato concessor do benefício, aquele que define o seu alcance material, qual seja, a produção industrial incentivada, é o Decreto Governamental que ratifica as Resoluções do Conselho Deliberativo do FAIN, e afirmar que a apuração do saldo devedor há de observar os instrumentos concessórios interpretados em conformidade com a lei. São proposições harmônicas e complementares, não excludentes: o decreto fixa o alcance do incentivo; o TARE o operacionaliza; e a cláusula que alude ao “total do saldo devedor” deve ser lida nos limites legais do benefício, sob pena de o instrumento administrativo ampliar a benesse para além do autorizado, exatamente o que o art. 111, II, do CTN, invocado pela própria embargante, repele.

Cumpre, ademais, distinguir que a contradição que autoriza os embargos é a interna ao julgado, entre suas premissas, ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a divergência entre a conclusão do acórdão e a tese sustentada pela parte.

O que a embargante qualifica de contradição é, uma vez mais, discordância quanto à interpretação acolhida pela maioria.

O embargante suscita, ainda, a omissão quanto ao depósito no CONFAZ, em obediência ao Convênio ICMS 190/2017, do TARE firmado com o Estado da Paraíba, decorrente do Parecer nº 2010.01.00.00759, que determina que o crédito presumido deve operar sobre o saldo devedor. Pois bem, neste ponto, resta caracterizada uma nítida inovação recursal, e, por tal razão, não deve ser admitido o argumento apresentado nos embargos.



O documento e o fundamento ora deduzidos jamais foram submetidos ao contraditório, não constaram da impugnação, do recurso voluntário ou dos primeiros embargos, surgindo apenas neste segundo aclaratório. Os embargos de declaração, é cediço, não comportam inovação da causa de pedir nem dilação probatória, de modo que não há como cogitar de omissão quanto a elemento que sequer integrava a lide ao tempo do acórdão embargado.

Assim, não havia, à toda evidência, como a decisão recorrida pronunciar-se sobre prova e tese que não lhe foram oportunamente apresentadas.

Acresça-se, *ad argumentandum tantum*, e sem que isso reabra o mérito ou supra suposta omissão, que a exigência fiscal repousa no Regime Especial concedido pelo Parecer nº 2006.01.00.00096, no percentual de 74,25%, que é o instrumento aplicável às competências atuadas. O documento, portanto, é impertinente ao objeto do lançamento e, ainda que houvesse sido oportunamente trazido, seria incapaz de infirmar o julgado.

De resto, a LC nº 160/2017 e o art. 111, II, do CTN, igualmente reeditados, já foram devidamente sopesados na decisão de mérito e nos primeiros embargos, não constituindo ponto omissor.

Do exposto, ressalvada a correção do erro material, desprovida de qualquer efeito modificativo, não se evidencia omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 0361/2022.

Constata-se o reiterado propósito de rediscutir a matéria já decidida e de inovar a lide com fundamentos e documentos extemporâneos, finalidades de todo estranhas à via integrativa dos aclaratórios.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração, exclusivamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0804982-05.2022.8.15.0731, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial acolhimento, tão somente para, sem qualquer efeito modificativo, corrigir o erro material constante do relatório do Acórdão nº 0361/2022, do qual passará a constar, como data de protocolo dos primeiros embargos de declaração, o dia 13 de junho de 2022, mantendo-se, no mais e em sua integralidade, as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 0202/2022 e nº 0361/2022, que julgaram parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001572/2018-80, lavrado em desfavor da empresa SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.072.630-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de julho de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator